
	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>		
<b>Autor:</b> Dep. João Batista		

**Altera e acrescenta dispositivos à Constituição do Estado de Mato Grosso para criar a Polícia Penal Estadual.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Fica alterado o inciso VII do art. 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 25 (...)**

VII - organização administrativa e judiciária do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, da Polícia Judiciária Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Penal;”

**Art. 2º** Fica acrescentado o inciso III ao parágrafo único do art. 39 da

Constituição do Estado de Mato Grosso, com a seguinte redação:

**“Art. 39 (...)**

**Parágrafo único (...):**

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

III - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Penal.”

**Art. 3º** Fica acrescentado o inciso XVII ao parágrafo único do art. 45, da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a seguinte redação:

“**Art. 45** (...)

**Parágrafo único** (...):

XVII - Organização da Polícia Penal do Estado.”

**Art. 4º** Fica alterado o inciso XII do art. 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 66** (...)

XII - exercer o comando supremo da Polícia Penal, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado e as demais atribuições previstas nesta Constituição;”

**Art. 5º** Ficam alterados o art. 85 e a Subseção V da Constituição do Estado de Mato Grosso, que passam a vigorar com a seguinte redação:

## **SUBSEÇÃO V**

### **Da Polícia Penal**

“**Art. 85** A Polícia Penal vinculada ao órgão administrador do sistema penal do Estado é responsável pela segurança dos estabelecimentos penais.

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

**§ 1º** A Polícia Penal será dirigida por policial penal estável na carreira, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, o qual se subordina-se.”

**§ 2º** O preenchimento do quadro de servidores das Polícia Penal será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e da transformação dos de carreira dos atuais agentes penitenciários estaduais.”

**Art. 6º** Fica alterado o art. 89 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 89** Lei complementar disporá sobre a organização, estatuto, competência, atribuições, estrutura, investidura, direitos, deveres, prerrogativas e regime disciplinar da Polícia Penal, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública estaduais e federais.”

**Art. 7º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Em síntese, o presente projeto de Emenda à Constituição tem a intenção de replicar no ordenamento estadual alterações sucedidas no ordenamento brasileiro por meio da Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019 que alterou o inciso XIV do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital.

De início, impende registrar que o Brasil além de possuir uma das maiores populações carcerárias do mundo, detém um sistema prisional vulnerável à violação generalizada dos direitos fundamentais dos presos, submetidos às condições subumanas e, da sociedade, refém dos líderes do crime organizado que continuam delinquindo de dentro das celas.

Com intuito de reduzir esse atual cenário, fora promulgada a Emenda Constitucional nº 104/2019, que cria e promove as polícias penitenciárias como órgãos de segurança pública nos âmbitos federal, estadual e distrital, além de conferir aos agentes penitenciários os direitos inerentes à carreira policial e desafogar os policiais civis e militares de atividades vinculadas à manutenção e à preservação da segurança dos presídios.

De igual forma, a presente proposta de emenda à constituição objetiva instituir a Polícia Penal, no âmbito estadual, como órgão permanente e regular, vinculado à Secretaria de Estado de Segurança Pública ou ao que lhe suceder, cuja função precípua é garantir a segurança dos estabelecimentos penitenciários estaduais, sem, contudo, invadir as funções, atribuições e prerrogativas das Polícias Civil e Militar.

Para tanto, é necessário alterar aos arts. 25, 66, 85, e 89, além de acrescentar o inciso III



ao art. 39 e inciso XVII ao art. 45, todos da Constituição Estadual de modo a harmonizar o sistema de segurança pública estadual ao federal, mormente, após promulgação da Emenda Constitucional nº 104/2019.

Vale frisar que o preenchimento dos cargos de policiais penais será feito, mediante concurso público e transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes, preservada as atribuições já fixadas na legislação pertinente, e por meio de concurso público.

Destaca-se que nenhuma das alterações ora propostas causará qualquer impacto financeiro.

Ciente da relevância e urgência da matéria a ser inserida no ordenamento jurídico de Mato Grosso, solicitamos, nesta oportunidade, que seja empreendida a este a tramitação em regime de urgência, de acordo com o previsto no art. 41, caput da Constituição Estadual, conto com o apoio dos senhores parlamentares para uma avaliação célere.

Assim, certo de que a matéria encontrará a melhor ressonância na sábia compreensão de Vossas Excelências e merecerá a pronta acolhida e aprovação por parte dos Membros dessa Casa de Leis, reafirmo, na oportunidade, os melhores protestos de consideração e apreço.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Agosto de 2020

**João Batista**  
Deputado Estadual